



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4676

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, multas e taxas

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/02/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 06/97. Dispõe sobre a concessão de redução e parcelamento dos créditos tributários do município de Montes Claros, anteriores ao exercício fiscal de 1997, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.455, de 14/02/1997).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 23

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: Impostos e taxas
Cl: 13
Ordem: 23
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
NÚMERO:	

PROJETO DE LEI Nº 06/97

AUTOR: Prefeito Municipal

Caixa

ASSUNTO:
Concedendo redução e parcelamento dos créditos tributários.

<u>M O V I M E N T O</u>	
1	Recebido em 06.02.97
2	À Com. de Leg. e Justiça em 06.02.97
3	Assinado em regime de
4	urgência - 13.02.97.
5	Assinado -
6	Assinado -
7	
8	
9	
10	

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração Todos por Montes Claros

PROJETO DE LEI N°

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução dos créditos tributários em atraso, anteriores ao exercício fiscal de 1997, acrescidos de seus acessórios legais, inclusive os inscritos na dívida ativa ou ajuizados, de 50% (Cinquenta por cento) para pagamento de uma só vez e 40% (Quarenta por cento) para pagamento parcelado nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 2º - O parcelamento do crédito tributário poderá ser feito a partir do início da vigência desta lei e até o dia 31 de dezembro do ano em curso, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo número se definirá pela data em que o contribuinte firmar o acordo com a Fazenda Pública Municipal.

§. 1º - O parcelamento de que trata este artigo se consubstancia com a assinatura pelo contribuinte do termo de confissão de dívida e requerimento de parcelamento acompanhado do comprovante do pagamento da 1º parcela.

§ 2º - A liquidação do parcelamento do crédito tributário deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro do ano de 1997.

§ 3º - O inadimplemento superior a trinta(30) dias no pagamento de qualquer das parcelas estabelecidas no termo de acordo celebrado com a Fazenda Pública, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte a perder o direito à redução prevista no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - No pagamento do crédito tributário em execução judicial, deverá o contribuinte arcar com as custas processuais e honorários de seu patrono.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de janeiro de 1997


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *Luis Lacerda*

EM *3* DE *fevereiro* DE 1927.

Lei
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
Poder executivo.

Silveira



Honorável

Deputado

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSAO POR

EM *3* DE *fevereiro* DE 1927.

Lei
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM *3* DE *fevereiro* DE 1927.

Lei
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração Todos por Montes Claros



MENSAGEM N° 01 DE 1997

Senhor Presidente:

O Prefeito de Montes Claros, consciente que é função primordial da Administração Pública assegurar o bem-estar social, através da prestação dos serviços públicos indispensáveis, bem como de que estes são custeados pelos recursos obtidos com a arrecadação dos tributos municipais, e considerando a falta de regularidade no cumprimento das obrigações fiscais pelos seus municíipes, ocasionada, entre outros fatores, pelas dificuldades financeiras e econômicas que assolam o país, encaminha para a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso **Projeto de Lei**, relativo à **Redução e Parcelamento do Crédito Tributário** em atraso.

A atual Administração acredita firmemente que ao Município não interessa avolumar Créditos Fiscais, mas sim, obter os recursos necessários à consecução de seus objetivos institucionais, motivo pelo qual pretende, por meio do mencionado Projeto de Lei, criar os mecanismos capazes de propiciar aos contribuintes municipais condições de liquidar suas obrigações para com a Fazenda Pública, minimizando assim a grande inadimplência atualmente existente.

Trata-se de medida de cunho eminentemente social, que visa alcançar os contribuintes de maneira global e igualitária.

Essa medida abrange os exercícios anteriores ao ano fiscal de 1997, incidindo sobre débitos de qualquer natureza, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, acrescidos de seus assessórios legais.

Além da redução, pretende-se ainda o parcelamento dos créditos tributários, a partir do início da vigência da Lei até o dia 31 de dezembro do ano em curso, em prestações mensais, iguais e sucessivas; cujo número levará em conta a época do acordo a ser firmado entre o contribuinte e a Fazenda Pública do Município.

Objetivando uma solução rápida, capaz de equacionar o crédito tributário em atraso, solicitamos que este projeto tramite em regime

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Administração Todos por Montes Claros

de **URGÊNCIA** nessa respeitada Casa.

Isto posto, acreditamos que os membros dessa Edilidade irão compreender o espírito coletivo e o cunho social que transparecem neste ato do Executivo Municipal, pelo que empenhamo -nos na aprovação do Projeto de Lei incluso.

Atencionsamente,

Montes Claros, 30 de janeiro de 1997



Jairo Ataíde Vieira

Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Dr. Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Ofício nº : 007/97
Assunto : Encaminha Parecer
Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa
Data : 17/01/97

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº ____/97**, de autoria do **Prefeito Municipal, Jairo Ataíde Vieira**, que “**Dispõe sobre a concessão de redução e parcelamento do Crédito Tributário**”.

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Manoel Rodrigues da Silveira
Assessor Jurídico
Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Legislativo
Montes Claros - MG

Exmo. Sr.
Dr. Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

**Parecer
Assessoria Jurídica Legislativa**

Projeto de Lei nº ____/97

Relatório

De autoria do **Prefeito Municipal, Jairo Ataíde Vieira**, o Projeto de Lei Nº ____ em tela “**Dispõe sobre a concessão de redução e parcelamento do Crédito Tributário**”.

Enviada a proposição a esta Assessoria, para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

A Lei Orgânica Municipal, em seu Capítulo V da Seção I, artigos 136 a 145, dispõe sobre a **Administração Tributária e Financeira do Município**. O art. 136 define quais são os tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhoria); e o art. 137 determina a competência do município para instituí-los.

Já os artigos 138 e 139, disciplinam os casos em que o Município pode conceder isenção, determinando no art. 139 o seguinte:

“art. 139 - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa”. (Os grifos são nossos)

Conclusão

Dante do exposto, chega-se à conclusão que o Projeto de Lei N° ____, de autoria do Prefeito Municipal, foi elaborado de conformidade com as disposições legais e constitucionais, dependendo, apenas, de prévia autorização legislativa, para sua aprovação ou rejeição.

E este, data venia, é o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 17 de fevereiro de 1997

M.R.Silveira
Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Legislativo
Montes Claros - MG

